



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000374954

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000784-80.2025.8.26.0002, da Comarca de São Paulo, em que é apelante SONIA REGINA PENNACINO SERRA, é apelado AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOÃO PAZINE NETO (Presidente) E VIVIANI NICOLAU.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

DONEGÁ MORANDINI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

3ª Câmara de Direito Privado

Apelação Cível nº 1000784-80.2025.8.26.0002

Comarca: São Paulo (Foro Regional de Santo Amaro)

Apelante: Sonia Regina Pennacino Serra

Apelada: Amil Assistência Médica Internacional S. A.

Voto n. 64.583 (rmc)

APELAÇÃO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. PLANO DE SAÚDE.

Sentença de improcedência do pedido de restabelecimento de plano de saúde, cancelado em razão do atraso no pagamento de mensalidades. Insurgência da autora. Acolhimento. Extinção do contrato por inadimplência da segurada. Descabimento. Incidência do disposto no artigo 13, parágrafo único, inciso II, da Lei n. 9.656/98, bem como do conteúdo da Súmula nº 94 deste E. Tribunal. Inadimplemento que, per si, não pode ensejar a resolução negocial. Não demonstração de notificação adequada até o quinquagésimo dia de inadimplência, exigida pela lei, para fins de purgação da mora. Beneficiária que se encontrava em tratamento médico-hospitalar. Extinção indevida da avença negocial. Precedentes da Câmara. Sentença reformada, julgado procedente o pedido e invertidos os ônus sucumbenciais.

APELO PROVIDO.

1.- Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença proferida às fls. 203/205, que, nos autos de ação de obrigação de fazer, julgou improcedente o pedido de restabelecimento do plano de saúde titularizado pela requerente, cancelado em razão do inadimplemento de mensalidades.

Insurge-se a operadora ré, consoante razões de

fls. 208/214, sustentando, em síntese, que, embora tenha deixado de efetuar pagamento de mensalidades do plano por um lapso, não foi devidamente notificada a respeito, de modo que o cancelamento realizado pela operadora ré é ilegal e não pode prevalecer. Pugna, assim, pela reforma da r. sentença no sentido da procedência do pedido inicial.

Recurso tempestivo, preparado e respondido às fls. 228/232.

Há oposição ao julgamento virtual (fl. 240).

É o relatório.

2.- Por primeiro, em razão da solução ora adotada para o julgamento, deixa-se de remeter os autos para julgamento presencial, por ausência de prejuízo à parte que o requereu.

O apelo merece provimento.

Com efeito.

Incontroverso que a autora, ora apelante, de 73 anos de idade (fl. 29), era beneficiária de plano ofertado pela operadora apelada, necessitando de acompanhamento médico-hospitalar em razão de comorbidades (fls. 36/42).

No caso concreto, em que pese realmente ocorrido o inadimplemento de prêmio que lhe é imputado, o que tampouco é fato controvertido, nos meses de setembro e outubro de 2024, não há demonstração de **cientificação**

adequada para purgação da mora.

Aplica-se, à espécie, o disposto no artigo 13, parágrafo único, inciso II, da Lei nº 9.656/98, que veda “a suspensão ou a rescisão unilateral do contrato, salvo por fraude ou não-pagamento da mensalidade por período superior a sessenta dias, consecutivos ou não, nos últimos doze meses de vigência do contrato, desde que o consumidor seja comprovadamente notificado até o quinquagésimo dia de inadimplência”.

A propósito: “APELAÇÃO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PLANO DE SAÚDE. Insurgência da ré contra r. sentença de procedência. Não acolhimento. Cancelamento da apólice pela operadora. Plano Coletivo. Relação jurídica, contudo, revestida de nítido caráter individual. Incidência do disposto no artigo 13, parágrafo único, inciso II, da Lei n. 9.656/98, aplicável, por analogia, aos contratos coletivos. Inobservância da ré ao disposto no artigo 1º da Resolução 19/99 do CONSU. Apelante que incontroversamente não ofertou aos autores plano similar e, tampouco, disponibilizou plano na modalidade individual ou familiar. Necessidade da manutenção do vínculo nas mesmas condições praticadas anteriormente à rescisão do contrato. Demonstração, ainda, de que os autores estão

submetidos a tratamento contínuo. Aplicação do tema 1.082/STJ. Precedente da Câmara. Honorários de sucumbência majorados para 15% sobre o valor da causa (art. 85, §11º, do CPC). SENTENÇA PRESERVADA. RECURSO DESPROVIDO” (Apelação Cível 1048800-36.2023.8.26.0002; Relator (a): Donegá Morandini; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 10ª Vara Cível; Data do Julgamento: 08/11/2023)

Em sendo assim, com fundamento no referido dispositivo legal, consolidou-se entendimento nesta C. Corte, segundo o qual: **“A falta de pagamento de mensalidade não opera, *per si*, a pronta rescisão unilateral do contrato de plano ou seguro saúde, exigindo-se a prévia notificação do devedor com prazo mínimo de dez dias para purga da mora” (Súmula nº 94, TJSP).**

Na espécie, embora incontroversa a inadimplência em período superior a 60 dias, não há comprovação nos autos de que tenha sido enviada carta de comunicação à consumidora, na forma do art. 13, parágrafo único, inciso II, da Lei nº 9.656/98, o que obsta a rescisão unilateral da avença.

A propósito, não se pode considerar **notificação**

adequada o envio de “e-mails” à destinatária danielle@danielleraiola.com, conforme comprovantes de fls. 133 e 139, cujo recebimento pelo apelante não está acima de qualquer dúvida razoável.

Nesse sentido, em casos assemelhados, já decidiu este E. Tribunal: **“PLANO DE SAÚDE. Ação de obrigação de fazer. Sentença de procedência. Rescisão unilateral do plano de saúde pela ré sem observação das hipóteses do art. 13 da Lei 9.656/98, quais sejam, inadimplemento da consumidora por período superior a 60 dias e notificação até o quinquagésimo dia de sua mora, a fim de possibilitar que a purgasse. Inteligência da Súmula 94 desta Corte. Manutenção da apólice nas mesmas condições e preço anteriormente contratados que se impõe. RECURSO DA RÉ NEGADO”** (Apelação Cível 1001518-93.2019.8.26.0405; Relator (a): Maria de Lourdes Lopez Gil; 7ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 09/10/2019); **“PLANO DE SAÚDE. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C.C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. I. Cancelamento do contrato por suposta inadimplência do segurado. Descabimento. Incidência do disposto no artigo 13, parágrafo único, inciso II, da Lei n. 9.656/98, bem como do conteúdo da Súmula nº 94 deste E. Tribunal. Inadimplemento que, per se, não**

pode ensejar a resolução negocial. Não demonstração de notificação até o quinquagésimo dia de inadimplência, exigida pela lei, para fins de purgação da mora. Parcelas vencidas em setembro e novembro de 2019, com notificação do autor apenas em março de 2020. Extinção indevida da avença negocial. Preservação do vínculo. Precedentes do Tribunal. II. Danos morais. Configuração. Indevida recusa de cobertura que impôs ao paciente desassossego anormal, com o agravamento de seu quadro psicológico, sobretudo ante os riscos à saúde. Indenização arbitrada em R\$ 10.000,00 (dez mil reais) que se mostra adequada ao caso. Inteligência do artigo 944 do Código Civil. Sentença reformada nessa parte. III. Acolhimento do pedido de reparação por danos morais que enseja na condenação da ré ao pagamento dos encargos sucumbenciais em sua integralidade. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. APELO DO AUTOR PROVIDO, DESPROVIDO O DA RÉ” (Apelação Cível 1012936-79.2020.8.26.0506; Relator (a): Donegá Morandini; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Privado; Foro de Ribeirão Preto - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 08/02/2021).

Destarte, com fulcro na prova dos autos, não se

pode imputar à apelante a culpa pela resolução contratual operada unilateralmente pela apelada, que não se desincumbiu, a contento, do ônus de provar fato extintivo do direito perseguido nestes autos, na forma do artigo 373, II, do Código de Processo Civil.

3.- Logo, por tais razões, a r. sentença deve ser reformada, com o consequente julgamento de procedência do pedido condenatório em obrigação de fazer, consistente no restabelecimento do plano de saúde titularizado pela autora/apelante. Sucumbente a ré/apelada, deve arcar com as custas e demais despesas processuais, bem assim com honorários advocatícios devidos ao patrono da autora, ora fixados no importe de 15% sobre o valor atualizado da causa, na forma do artigo 85, §§ 2º e 11, do Código de Processo Civil.

APELO PROVIDO.

Donegá Morandini
Relator